



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

<b>PROCESSO:</b>	2707/2018@
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
<b>INTERESSADO:</b>	Ministério Público de Contas
<b>ASSUNTO:</b>	Denúncia e representação - Supostas impropriedades relativas a realização de plantões especiais por médico lotado no Hospital Cosme e Damião
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Alexandre Brito da Silva - CPF n. 016.766.007-10
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Benedito Antônio Alves

**RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA**

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Retornam os autos que tratam da Representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual noticia suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor lotado no Hospital Cosme e Damião, em possível desconformidade com legislação de regência.

**2. HISTORICO DO PROCESSO**

2. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de Tutela Antecipatória de caráter inibitório, por suposta irregularidades praticadas pelo Senhor Alexandre Brito da Silva, no que tange ao trabalho como médico em regime ordinário de 40h semanais para o Estado de Rondônia, lotado no Hospital Cosme e Damião (matrícula n. 300053345) e 40h semanais para o Município de Porto Velho, com lotação no Centro de Saúde Maurício Bustani (matrícula n. 275.562) e que além disso, estaria, em tese, recebendo por plantões especiais e extras, excedendo o limite semanal de jornada de trabalho de 80h.

3. Precipuamente, o E. Relator, por meio da DM 0170/2018-GCBAA<sup>1</sup>, conheceu a representação interposta pelo MPC, entretanto, negou o pedido de tutela de urgência *inaudita altera parte*, determinando aos Secretários Municipal e Estadual que encaminhassem as folhas de ponto e fichas financeiras do representado, a partir do ano de 2012, assim como apresentasse as suas manifestações e documentos pertinentes, o que foi feito pelos responsáveis/interessados.

4. Ato contínuo, foi determinado a esta Unidade Técnica a expedição do Relatório preliminar, diante disso, o Relatório Técnico<sup>2</sup> foi expedido, concluindo que a acumulação dos cargos de Médico no Município de Porto Velho e no Governo do Estado de Rondônia, por não haver a compatibilidade de horários, viola o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal e realização de plantão acima do permitido no §2 art. 2º da Lei n. 2957/2012, sugerindo ao Relator as adoção das seguintes medidas:

<sup>1</sup> Pag. 01-05, dos autos 2707/2018, ID650370.

<sup>2</sup> Relatório de Análise Técnica, ID804553, p. 71-93.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

**58.** Em cumprimento ao disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, c/c no inciso II do artigo 40 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e inciso III do artigo 62 do seu Regimento Interno, que assegura o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, opina-se pela audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, para que querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entender necessários para sanar a irregularidade constante do item 4 (conclusão) deste relatório.

**60.** Que seja determinada aos respectivos órgãos de controle interno do Governo do Estado de Rondônia e da Prefeitura Municipal de Porto Velho a apuração do efetivo cumprimento da carga horária pelo servidor em questão e eventual danos ao erário ocorrido pela ausência de contraprestação laboral a partir de novembro de 2015.

5. O Conselheiro Benedito Antônio Alves, corroborando com o Relatório da Unidade Técnica, emitiu a Decisão Monocrática nº 0195/2019 (fls. 1/9 – ID810194), com o seguinte dispositivo:

**I – AUDIÊNCIA** do Sr. Alexandre Brito da Silva, Médico, CPF n. 016.766.007-10, solidariamente, com Juan Carlos Boado Quiroga Galvan<sup>14</sup>, CPF n. 530.774.233-91, Luiz Carlos Ufei Hasegawa<sup>15</sup>, CPF n. 575.118.967-15, Andrezza Maria de Oliveira<sup>16</sup>, CPF n. 881.167.605-30, Maira Tolentino da Costa Albuquerque<sup>17</sup>, CPF n. 846.095.242-87, Daniel Pires de Carvalho<sup>18</sup>, CPF n. 876.585.427-68, Fernanda Almeida Bressan<sup>19</sup>, CPF n. 940.255.332-00, Luana Coelho Baratella<sup>20</sup>, CPF n. 097.506.837-73, Ana Lucia Caye Oliveira<sup>21</sup>, CPF n. 006.180.939-07, Rosenilde Alexandria Nascimento<sup>22</sup>, CPF n. 703.607.582-15, Flaviane Regis de Souza Santana<sup>23</sup>, CPF n. 658.481.792-04, Orlando José de Souza Ramires<sup>24</sup>, CPF n. 068.602.494-04, Marinete da Conceição Silva<sup>25</sup>, CPF n. 289.756.262-53 e Vanessa Lima de Souza<sup>26</sup>, CPF n. 934.530.782-68, todos na qualidade de superiores imediatos; com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de defesa, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre as irregularidades, em tese, constantes do subitem 3.4, da conclusão do Relatório Técnico (ID 804553).

**II – AUDIÊNCIA** do Sr. Alexandre Brito da Silva, Médico, CPF n. 016.766.007-10, solidariamente com Juan Carlos Boado Quiroga Galvan, CPF n. 530.774.233-91, Luiz Carlos Ufei Hasegawa, CPF n. 575.118.967-15, Andrezza Maria de Oliveira, CPF n. 881.167.605-30, Maira Tolentino da Costa Albuquerque, CPF n. 846.095.242-87, Daniel Pires de Carvalho, CPF n. 876.585.427-68, Fernanda Almeida Bressan, CPF n. 940.255.332-00, Luana Coelho Baratella, CPF n. 097.506.837-73, Ana Lucia Caye Oliveira, CPF n. 006.180.939-07; com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de defesa, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre as irregularidades, em tese, constantes do subitem 3.6, da conclusão do Relatório Técnico (ID 804553).

**III - AUDIÊNCIA** do Sr Alexandre Brito da Silva, Médico, CPF n. 016.766.007-10, solidariamente com os Srs. Williames Pimentel de Oliveira, Secretário Estadual de Saúde – CPF n. 085.341.442-49 e Luís Eduardo Maiorquin, Secretário Estadual de Saúde – CPF 569.125.951-20; com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de defesa, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre as irregularidades, em tese, constantes do subitem 3.5, da conclusão do Relatório Técnico (ID 804553). **IV - AUDIÊNCIA** do Sr. Alexandre Brito da Silva, Médico, CPF n. 016.766.007-10, solidariamente com Maira Tolentino da Costa Albuquerque, CPF n. 846.095.242-87, Daniel



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

Pires de Carvalho, CPF n. 876.585.427-68, Fernanda Almeida Bressan, CPF n. 940.255.332-00, Luana Coelho Baratella, CPF n. 097.506.837-73, Ana Lucia Caye Oliveira, CPF n. 006.180.939-07, com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de defesa, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre as irregularidades, em tese, constantes do subitem 3.7, da conclusão do Relatório Técnico (ID 804553).

**V - ENCAMINHE** aos agentes públicos nominados nos itens de I a IV deste dispositivo cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 804553), e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, devendo em eventual resposta, mencionar que se trata do Processo n. 2707/18 e alerte que em caso de não atendimento ao Mandado de Audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico (ID 804553), sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

6. Isto posto, foram expedidos os Mandados de Audiência n. 174 a 180, 182, 183, 185 a 189, 191 e 192/2019-D1ªC-SPJ, destinados aos Senhores **Alexandre Brito da Silva, Juan Carlos Boado Quiroga Galvan, Luiz Carlos Ufei Hasegawa, Andrezza Maria de Oliveira, Maira Tolentino da Costa Albuquerque, Daniel Pires de Carvalho, Fernanda Almeida Bressan, Ana Lúcia Caye Oliveira, Rosenilde Alexandria Nascimento, Orlando José de Souza Ramires, Marinete da Conceição da Silva, Vanessa Lima de Souza, Williams Pimentel de Oliveira, Luis Eduardo Maiorquin, Luana Coelho Baratella e Flaviane Regis de Souza Santana**. Sendo que dentre todos, apenas as Senhoras Marinete da Conceição da Silva e Vanessa Lima de Souza não apresentaram suas razões até a elaboração do presente Relatório Técnico.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

#### 3.1 Metodologia

7. Adotar-se-á a metodologia de transcrever, uma a uma, as irregularidades apresentadas na representação, expor os comentários técnicos pertinentes à luz da documentação apresentada pelos representantes e, finalmente, expressar a opinião técnica conclusiva sobre o aponte.

#### 3.2 Da Defesa Acostada aos Autos

##### 3.2.1 Andrezza Maria de Oliveira

8. A Senhora Andrezza Maria de Oliveira, médica lotada no Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP), apresentou sua manifestação tempestivamente através do Documento n. 08125/19, p. 02, ID818851, no qual defende-se da responsabilização apontada pelo Ministério Público de Contas.

9. De exordial, argumenta que exerceu o cargo de Gerente Médica no Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP), a convite da direção técnica, no período de junho a outubro do ano de 2016 e por esse motivo, só foi responsável pelos plantões normais, com carga horária contratual de 40 horas, ocorridos entre os meses de junho a setembro de 2016.

10. Ato contínuo, informa que não havia conhecimento acerca das demais atividades realizadas pelo servidor Alexandre Brito fora do HBAP, tampouco sobre seu outro cargo público. Aduz ainda que, o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

setor de Recursos Humanos do supracitado Hospital não a informou sobre qualquer acúmulo de carga horária em serviço público do referido servidor bem como que os plantões extras realizados por Alexandre Brito ocorriam no Hospital Infantil Cosme e Damião, isto é, fora do âmbito laboral da defendente.

11. Por fim, alega que ao procurar a coordenação da gerência médica do Hospital de Base Ary Pinheiro foi informada que os documentos acerca das escalas de serviço, do período em que a mesma trabalhou como gerente médica, foram encaminhados a um arquivo morto e, por este motivo, não poderiam ser consultadas nem anexadas a sua defesa.

12. A defendente foi citada no relatório da Unidade Técnica<sup>3</sup> como responsável pelos plantões normais no âmbito do Governo Estadual de Rondônia, isto é, no Hospital de Basy Ary Pinheiro, durante os meses de junho, julho, agosto e setembro de 2016, o que realmente se verifica de acordo com o documento ID659764, p. 49-52.

13. Dessa forma, diante da ausência denexo de causalidade entre a conduta da defendente e o resultado lesivo ao erário, bem como pela análise aos documentos acostados aos autos, sugere-se a exclusão do polo passivo da presente demanda.

### 3.2.2 Flaviane Regis de Souza Santana

14. A Senhora Flaviane Regis de Souza Santana, traz as suas justificativas por meio do Documento de n. 0815/19, p. 02-09, ID819157, no qual argumenta que durante o mês de janeiro de 2017 exercia a função de Gerente de Divisão de Urgência e Emergência e que permaneceu na função até o dia 02/04/2018.

15. Assim, alega que foi nomeada para o cargo comissionado conforme o Decreto n. 206/I de 12/01/2017, publicado no D.O.M n. 5.371 do mesmo dia e que, por isso, não seria a responsável pelos plantões normais do Senhor Alexandre Brito da Silva, tendo em vista que o mesmo laborava em uma unidade que não tinha a jurisdição de sua competência como Gerente de Divisão.

16. Posto isso, a defendente requer o afastamento de possíveis responsabilidades capazes de ferir a sua integridade moral e profissional como responsável pelo Senhor Alexandre Brito da Silva.

### 3.2.3 Ana Lúcia Caye Oliveira

17. Ana Lúcia Caye Oliveira, devidamente representada por seu advogado Alecsandro de Oliveira Freitas OAB n. 9353, apresenta a sua defesa preliminar intempestivamente<sup>4</sup> através do Documento n. 08641/19, p. 02-22, ID 825037, no qual refuta o fundamento normativo do Parecer Prévio n. 01/2011- Pleno por considerar “nitidamente defasado” tendo em vista o posicionamento do STF acerca da limitação de carga horária semanal como empecilho para a acumulação de cargos públicos.

18. Em primeiro plano, aduz que não cabe a Senhora Ana Lúcia a fiscalização de escala dos servidores em outros vínculos laborais e que não há ilegalidade no fato do Senhor Alexandre Brito ter registrado quantidade superior a 80 horas semanais de labor, motivo pelo qual não deve recair qualquer responsabilização em face da defendente e sim em face do servidor que cumulou os cargos.

19. Salaria que não houve conhecimento, por parte da defendente, de que o servidor Alexandre Brito também tinha vínculo laboral com o Município de Porto Velho, sendo função do setor de Recursos Humanos e da Secretaria de Saúde informar às Gerências Médicas tal circunstância e que por isso não

<sup>3</sup> ID804553, p. 14-15, subitem 4.1 e 4.2

<sup>4</sup> Certidão de Tempestividade, ID823996.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

vislumbrou qualquer irregularidade em suas folhas de ponto do Hospital Infantil Cosme e Damião no período de maio a junho de 2018.

20. Ademais, argumenta que não houve indício de dolo ou culpa por qualquer ilegalidade e que mesmo que a Senhora Ana Lúcia soubesse do vínculo de trabalho com o Município de Porto Velho, o direito não impõe limite de horas na cumulação de cargos, restando assim, a impossibilidade de afirmar que houve dano ao erário por conduta da defendente, dado que não houve indicação direta em relação a atuação no quesito “imoralidade com o serviço público”, isto é, não restou especificado qual a ilicitude cometida.

21. Por conseguinte, afirma que essa Corte de Contas não possui condições de afirmar, com precisão e provas cabais, que o Senhor Alexandre Brito causou dano ao erário tampouco que a ora defendente deve ser condenada a ressarcir os cofres públicos solidariamente, pois para isso, deve-se quantificar o dano “especificando quantas horas e quantos minutos e em quais dias não teria havido prestação dos serviços pelo médico”.

22. Nesse sentido, informa que a defendente não estava o tempo todo fiscalizando e cronometrando o trabalho deste médico haja vista que a mesma é uma médica e tem diversos outros afazeres. Aduz ainda que a escala do médico ora citado é de sobreaviso, o qual sempre cumpriu de forma regular e que trabalhava inclusive nos dias nos quais não estava sequer escalado.

23. Por todo o exposto, arguiu pela nulidade da punição, o reconhecimento da presunção de inocência, bem como pela invalidação do processo administrativo ante a suposta falta de infração, tendo em vista que a defendente não agiu com dolo e culpa.

### 3.2.4 Alexandre Brito da Silva

24. O Senhor Alexandre Brito da Silva, devidamente representado por seus advogados Márcio Melo Nogueira (OAB n. 2827), Marília Guimarães Bezerra (OAB n. 1155-E), Jaime Pedrosa Neto (OAB n. 4315) e Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB n. 10021) apresenta as suas justificativas por meio do Documento n.08266/19, p. 02-33, ID820267, no qual sustenta que o defendente tem somente se adequado ao cenário caótico da saúde pública visando prestar o atendimento necessário à sociedade e, isto posto, não há ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, ou ma-fé em relação ao registro de carga horária.

25. Aduz que a carga horária cumprida pelo Senhor Alexandre Brito no Hospital Samar deve ser desconsiderada haja vista que a atuação do servidor em hospital particular está fora da área de atuação do MPC e do TCE<sup>5</sup>, bem como que não é possível a limitação de carga horária semanal haja vista a ausência de tal previsão na Constituição Federal.

26. Ato contínuo, argumenta que o defendente atua como único Cirurgião Torácico no Hospital Cosme e Damião e, por isso, tem que atuar na modalidade de sobreaviso por 24 (vinte e quatro) horas diárias, 30 dias por mês haja vista que, para que houvesse uma escala adequada seriam necessários três médicos atuando no referido hospital.

27. Nesse contexto, expõe que pelo fato de sua atuação ser na modalidade de sobreaviso, o referido médico não se encontra no hospital por todo o período, mas sim quando demandado para atendimento. Menciona ainda, que o defendente por diversas vezes realizou atendimentos sem o registro de ponto, por já ter extrapolado o limite de plantões realizados<sup>6</sup>, e que seu registro de ponto se dava às segundas, quartas e sextas, todavia, foram incluídos plantões especiais às terças e quintas por diversas vezes.

<sup>5</sup> Documento n. 08266/19, p. 5, subitem 8, ID820267.

<sup>6</sup> Documento n. 08266/19, p. 16, subitem 40, ID820267.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

28. Alega que seria irresponsável e imoral que o médico cumprisse tão somente a carga horária de 40 (quarenta) horas, pois colocaria em risco a saúde dos pacientes dependentes de seu atendimento. Elucida ainda que o seu trabalho perante ao Município de Porto Velho é realizado, atualmente, na Unidade de Saúde Família Castanheira como clínico geral, motivo pelo qual não possui carga horária a ser cumprida, mas sim meta de atendimento (24 pacientes).

29. Por fim, relata que o médico conseguia prestar seus serviços ao Município de Porto Velho pois suspendia os seus atendimentos nas Unidades Básicas de Atendimento (UBS), sendo supostamente substituído por outro médico, para conseguir atender o Hospital Infantil Cosme e Damião e que posteriormente retornava ao seu posto para finalizar os atendimentos. Requer assim, que suas justificativas sejam acolhidas e os atos praticados sejam julgados regulares.

### **3.2.5 Luiz Carlos Ufei Hassegawa**

30. O senhor Luiz Carlos Ufei Hassegawa, devidamente representado por seus advogados José Roberto de Castro, OAB/RO n. 2350 e Edir Espirito Santo Sena, OAB/RO n. 7124 traz a sua defesa preliminar através do Documento n. 08254/19, p. 02-29, ID820254, no qual argumenta, em síntese, que o ora defendente ocupa o cargo de Diretor Clínico no Hospital de Base Ary Pinheiro, sendo representante do corpo clínico perante o CRM/CFM não possuindo a atribuição de chefia, além de ter que cumprir sua jornada de trabalho regulamentar de 40 horas semanais na função de médico intensivista.

31. O defendente aduz que os cargos de Diretor Clínico, Diretor Técnico e Gerência Médica não são responsáveis pelo acompanhamento da jornada laboral dos servidores do Hospital de Base, uma vez que foi criada a Comissão de Fiscalização de Frequências no referido hospital, pela Portaria n. 210/HBAP<sup>7</sup>.

32. Diante do aludido pela defesa conclui esta Unidade Técnica, que, o Senhor Luiz Carlos Ufei Hassegawa não possui vínculo na conduta analisada nestes autos, razão pela qual sugere-se a exclusão do polo passivo desta ação.

### **3.2.6 Williames Pimentel de Oliveira e Luis Eduardo Maiorquin**

33. O senhor Williames Pimentel de Oliveira e o Senhor Luis Eduardo Maiorquin, devidamente representados por seus advogados José de Almeida Júnior, OAB n. 1370 e Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB n. 3593 apresentam as suas justificativas por meio do Documento n. 08264/19, p. 02-1652, ID820438, no qual argumentam que não cabe responsabilização solidária tendo em vista que deve restar comprovado que os defendentes atuaram de forma efetiva nas atividades irregulares com culpa grave ou dolo, isto é, que a posição hierarquicamente superior não é suficiente para imputar-lhes responsabilização.

34. Após, relatam a importância de se buscar o setor responsável pela autorização, uma vez que o Ordenador de Despesas, no caso o Senhor Williames Pimentel de Oliveira, não tem como função a fiscalização do departamento de pessoal. Já o Secretário de Estado, no caso o Senhor Luis Eduardo Maiorquin, somente atua ao final da concessão de plantões extras.

---

<sup>7</sup> Documento n. 08254/19, p. 10, ID820254.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

35. Desse modo, alegam que não cabe à gestão Estadual fiscalizar a prestação de serviços do Senhor Alexandre Brito no âmbito contratual do Município de Porto Velho e pugnam pelo afastamento das imputações direcionadas aos defendentes.

### **3.2.7 Juan Carlos Boado Quiroga Galvan**

36. O Senhor Juan Carlos Boado Quiroga Galvan, médico atualmente lotado no Hospital de Base, traz as suas alegações intempestivamente<sup>8</sup>, através do Documento n. 08289/19, p. 02-04, ID820690, no qual esclarece que atuava como Secretário Adjunto de Saúde do Município de Porto Velho no ano de 2018, ante a falta de médicos para realizar os atendimentos nos postos de saúde da capital, e nomeou verbalmente o Senhor Alexandre Brito como seu assessor para o ajudar.

37. Afirma que não havia horário de entrada ou saída, e os atendimentos do Senhor Alexandre aconteciam no Posto Tancredo Neves, Posto do Bairro Socialista, Posto Mauricio Bustani e inclusive em Jaci Paraná, nos dias de sábado, domingo e durante a noite quando ocorria a falta de médicos. Por fim, aduz que durante feriados e finais de semana a secretaria não estava aberta para assinar a frequência, o que fazia durante os dias hábeis.

### **3.2.8 Rosenilde Alexandria Nascimento**

38. A Senhora Rosenilde Alexandria Nascimento, apresenta a sua defesa preliminar por meio do Documento n. 08445/19, p. 02-13, ID822475, e aduz que foi Diretora do Centro de Especialidades Médicas, que contava com mais de 120 funcionários, sendo mais de 50 médicos o que tornava impossível o controle dos horários de todos eles ante a falta de instalação de pontos eletrônicos.

39. Em primeiro plano, argumenta que durante a sua gestão eram atendidas em média 500 pessoas, sendo que muitas destas eram agendadas por um sistema de regulação SISREG (Sistema Nacional de Regulação) e encaminhadas para a Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua casa.

40. Por fim, de acordo com a defendente, os horários e total de vagas para cada profissional eram administrados pela referida secretaria, e que o Senhor Alexandre Brito realizava atendimentos específicos da sua área de formação cujos quais eram agendados em livros internos.

### **3.2.9 Daniel Pires de Carvalho**

41. O senhor Daniel Pires de Carvalho, traz as suas justificativas intempestivamente<sup>9</sup> através do Documento n.08349/19, p. 02-13, ID821455, no qual alega que caso haja pretensão de responsabilidade imposta ao ora defendente, que deve ser requisitado todos os prontuários, livros e demais documentos referentes ao Senhor Alexandre Brito nos períodos de julho, agosto, outubro e novembro de 2017 (referente aos plantões normais), e ainda nos períodos de novembro e dezembro de 2015, março, abril, maio, agosto, outubro e novembro de 2016, março, abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2017 (referente aos plantões especiais).

42. Ademais, que deverão ser ouvidos todos os servidores que tiveram contato profissional com o Senhor Alexandre Brito, de forma direta ou indireta, com o intuito de precisar o dano ao erário estadual. E

---

<sup>8</sup> Certidão de Tempestividade, ID823996.

<sup>9</sup> Certidão de Tempestividade, ID823996.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

que, após, deverá ser dada nova oportunidade de defesa ao ora defendente, sob suposta pena de nulidade da eventual punição que vier a ser aplicada.

43. Este é o relatório, em síntese, do alegado pelo ora defendente, haja vista que o restante da sua defesa preliminar tem cunho idêntico ao da Senhora Ana Lucia Caye Oliveira, que já foi descrito preliminarmente por esta Unidade Técnica no item 3.2.3.

### **3.2.10 Orlando José de Souza Ramires**

44. O senhor Orlando José de Souza Ramires, apresenta a sua manifestação por meio do Documento n. 08267/19, p. 02-11, ID820266, no qual aduz, em síntese, que foi nomeado para exercer o cargo de Secretário do Município de Porto Velho em 25 de agosto de 2019 e devido a situação caótica da SEMUSA seria impossível controlar as questões de recursos humanos bem como fiscalizar o controle de ponto do servidor de imediato.

45. Alega que o Senhor Alexandre Brito informou que atuava junto ao gabinete como assessor técnico fazendo levantamentos nas unidades de saúde com foco nas unidades de urgência e emergência, oportunidade na qual foi solicitada que o mesmo apresentasse relatórios acerca de suas atividades.

46. Assevera que após reestruturação da equipe técnica, o senhor Alexandre Brito foi transferido para a Unidade Básica de Saúde Mauricio Bustani e que se houvesse qualquer intenção do defendente de compactuar com qualquer tipo de irregularidade, o mesmo haveria mantido a posição do médico supramencionado no gabinete onde se encontrava inicialmente.

47. Aduz ainda que o defendente editou a Portaria n. 303/GAB/SEMUSA/2017 na intenção de combater a cumulação ilegal de cargos bem como que não possui qualquer responsabilidade acerca da cumulação de cargos e a incompatibilidade de carga horária do servidor já mencionado, uma vez que agiu de boa-fé e atuou no combate a essas questões enquanto se manteve gestor da pasta.

48. Ao final, requereu que a representação seja julgada improcedente, devendo ser arquivada, e ainda a dilação do prazo para juntada de outros documentos pertinentes ao caso em comento, preservando assim o princípio ao amplo e contraditório direito de defesa.

### **3.2.11 Luana Coelho Baratella**

49. A Senhora Luana Coelho Baratella, traz a suas alegações de forma intempestiva<sup>10</sup> através do Documento n. 08640/19, p. 02-09, ID824860. Todavia, em razão das justificativas serem idênticas as da Senhora Ana Lucia Caye Oliveira (ID 825037), a análise será feita em item posterior.

### **3.2.12 Maira Tolentino da Costa Albuquerque**

50. A Senhora Maiara Tolentino da Costa Albuquerque, apresenta a sua defesa preliminar de forma intempestiva<sup>11</sup> por meio do Documento n. 08849/19, p. 02-35, ID826661, no qual traz alegações de cunho

<sup>10</sup> Certidão de Tempestividade, ID823996.

<sup>11</sup> Certidão de Tempestividade, ID823996.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

idêntico ao já ora descrito por esta Unidade Técnica no item 3.2.3. Motivo pelo qual, a análise será feita em momento posterior.

### 3.2.13 Fernanda Almeida Bressan

51. A Senhora Fernanda Bressan, apresenta as suas justificativas intempestivamente<sup>12</sup> através do Documento n. 08839/19, p. 02-09, ID826572, no qual traz os mesmos argumentos já descritos neste relatório no item 3.2.3. Tendo em vista que não há diferença de mérito entre as duas defesas, bem como que seu conteúdo já fora previamente descrito, este é o relatório necessário do presente documento.

### 3.3 Da Análise Técnica de Defesa

52. É de conhecimento geral que as questões de plantões especiais no âmbito do estado de Rondônia têm trago inúmeras dúvidas, no caso em voga também se apresenta esta problemática.

53. Aduz o Ministério Público de Contas que o Sr. Alexandre Brito da Silva, servidor público, possui 02 contratos laborais de 40h, sendo um no Hospital Cosme e Damião, matrícula n. 300053345, e outro na SEMUSA (no Centro de Saúde Maurício Bustani), matrícula n. 275562, ambos em regime semanal. Narra ainda que o servidor em comento teria recebido verbas temporárias que superariam ao limite de 30h de plantões especiais/extras, entendimento extraído do art. 4º, §2º, III, da Lei Estadual n. 1993/2008 e no art. 26, §2º da Lei Complementar Municipal n. 390/2010, caracterizando assim labor extraordinário.

54. Em primeiro plano, argumenta a Representação do *Parquet* de Contas, que existe o acúmulo irregular de cargo em virtude da incompatibilidade de horárias, somado a isto, é preciso considerar a inovação da jurisprudência que esta E. Corte passou a adotar, através da súmula n.13/2017, a não limitação da carga horária nas hipóteses em que a cumulação for permitida, indo ao encontro com julgados do Supremo Tribunal Federal, nesta questão, passando a ser necessário a verificação da compatibilidade da carga horária para averiguar a licitude do acúmulo a cada caso.

55. Assim sendo, esta E. Corte publicou a Súmula n. 13 que determina, em síntese:

“Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude;” e

“Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de danos ao erário”.

56. As folhas de ponto da SESAU e SEMUSA, dos anos 2015-2018, foram minuciosamente analisadas e abalizadas nesta peça técnico-processual, a partir disso, elaborou-se planilhas comparando os horários em que o representado laborou em cada órgão, seja em jornada ordinária, seja em plantões extras/especiais, para se extrair qualquer choque de horários.

57. Isto posto, foi possível aferir a incompatibilidade de horário em diversos meses dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, conformes as tabelas anexadas ao final deste relatório. Dessa forma, dois aspectos devem ser analisados em relação à compatibilidade de horários: as jornadas de trabalho não podem se

---

<sup>12</sup> Certidão de Tempestividade, ID823996.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

sobrepôr, uma vez que uma pessoa não pode estar em dois lugares ao mesmo tempo; bem como, não pode a jornada ser excessivamente estafante, de forma que haja queda no rendimento do servidor público.

58. Todavia, sabe-se que a compatibilidade de horário é elemento secundário e deve ser levado em consideração nos casos em que o acúmulo seja legal, todavia há fortes indícios de irregularidade no presente caso. Como se denota da jurisprudência

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO.

1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva.

(MS 26085, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-02 PP-00269 RTJ VOL-00204-03 PP-01165)

59. Outrossim, ainda que argumente na defesa do representado que atendia a necessidade urgente e imperiosa dos hospitais públicos, o trabalho não concomitante, mas sem qualquer intervalo esbarra no **princípio da eficiência**, ainda mais no setor tão vital quanto a saúde pública, é impossível manter o bom atendimento. Nesse caso, cabe também dizer que o servidor tem a responsabilidade de assinar suas folhas, conferir sua disponibilidade e se indispor quando não souber que estará em outro labor, e ainda, cabe a administração pública atender a necessidade da população, não pode o médico abrir mão da sua QUALIDADE DE VIDA para tapar a ineficiência do Estado.

60. Para haver atendimento a esse princípio constitucional, a acumulação de cargos não pode ser incondicional, posto que se não houver compatibilidade entre os horários de trabalho, a eficiência administrativa restará prejudicada e, por conseguinte, o interesse público não será observado.

61. Nesse sentido, dispõe o Código de Ética Médica que:

### I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

III - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que **possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho**.

(...)

XV - O médico será solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja por remuneração digna e justa, seja por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Medicina e seu aprimoramento técnico-científico.

### II - DIREITOS DOS MÉDICOS



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

III - Apontar falhas em normas, contratos e práticas internas das instituições em que trabalhe quando as julgar indignas do exercício da profissão ou **prejudiciais a si mesmo**, ao paciente ou a terceiros, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes e, obrigatoriamente, à comissão de ética e ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.

IV - Recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam dignas ou **possam prejudicar a própria saúde** ou a do paciente, bem como a dos demais profissionais. Nesse caso, comunicará imediatamente sua decisão à comissão de ética e ao Conselho Regional de Medicina.

V - Suspender suas atividades, individualmente ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições adequadas para o exercício profissional ou não o remunerar digna e justamente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente sua decisão ao Conselho Regional de Medicina.

(...)

X- Estabelecer seus honorários de forma justa e digna.

62. Diante disso, a análise da regularidade e da compatibilidade de horário entre as jornadas ordinárias e extraordinárias não se restringe a evidenciar que o choque entre os respectivos horários, mas, também, que há possibilidade de **não haver tempo para descanso entre elas**, impossibilitando a prestação e serviço com qualidade, sendo urgente resguardar a saúde do médico em questão e de prevenir erros nos atendimentos pela ausência de descanso.

63. Assim, ao tratar da realização de plantões especiais acima do previsto em Lei, de acordo com o inciso III do artigo 4 da Lei 2957/2012, o servidor ocupante de um cargo de 40h semanais, poderá realizar 30h semanais de plantão, pode-se inferir, conforme tabela abaixo, que nos anos de 2016, 2017 e 2018, o representado ultrapassou o limite de 30h/semanais imposto pelo artigo 2º da Lei 2957/2012.

PLANTÕES ESPECIAIS 2016 - Documento ID785031				
mês	ago/16	set/16	out/16	nov/16
jornada semanal	36h	36h	48h	36h
Carga horária permitida pela Lei 2957/2012, art. 2º, III	30h			
Total ultrapassado	6h	6h	18h	6h

PLANTÕES ESPECIAIS 2017 - Documento ID785032						
mês	jan/17	fev/17	mar/17	abril/17	maio/17	jul/17
jornada semanal	36h / 60h	36h / 72h	60h / 60h	48h / 60h	36h / 60h / 36h	48h / 60h



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

<b>Carga horária permitida pela Lei 2957/2012, art. 2º, III</b>	<b>30h</b>					
<b>Total ultrapassado</b>	6h / 30h	6h / 42h	30h / 30h	18h / 30h	6h / 30h / 6h	18h / 30h

<b>PLANTÕES ESPECIAIS 2017 - Documento ID785032</b>				
mês	ago/17	set/17	out/17	nov/17
<b>jornada semanal</b>	60h / 36h	48h / 72h	36h / 60h	72h / 48h
<b>Carga horária permitida pela Lei 2957/2012, art. 2º, III</b>	<b>30h</b>			
<b>Total ultrapassado</b>	30h / 6h	18h / 42h	6h / 30h	42h / 18h

<b>PLANTÕES ESPECIAIS 2018 - Documento ID785034</b>							
mês	jan/18	fev/18	mar/18	abril/18	maio/18	jun/18	jul/18
<b>jornada semanal</b>	36h / 60h	60h / 36h	60h / 72h	48h / 60h	60h / 48h	48h / 72h	72h
<b>Carga horária permitida pela Lei 2957/2012, art. 2º, III</b>	<b>30h</b>						
<b>Total ultrapassado</b>	6h / 30h	30h / 6h	30h / 42h	18h / 30h	30h / 18h	18h / 42h	42h

64. Importa dizer que, ainda que os plantões ao mês totalizem 120 horas, o permitido em Lei, de maneira **TAXATIVA**, são 30 horas semanais, o que deve ser respeitado, mesmo que a carga mensal não exceda 120h, por questão precípua de um serviço a ser prestado com qualidade a população e para não ser colocar em risco a saúde do profissional em questão, por uma jornada laboral desenvolvida sem o devido tempo para alimentação, descanso físico e mental, dentre outros, que necessita todos os seres humanos.

65. Por derradeiro, de acordo com a Lei 2754/2012, Lei 1993/2008 e o caso em voga o servidor tinha contrato de 40h/semanais com a SESAU e SEMUSA, como trazido nas folhas de ponto e pelo o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

argumentado na defesa do representado, pode-se compreender que o serviço foi devidamente prestado, todavia esta Unidade depreende a necessidade da SESAU expor justificativa quanto a concessão de plantões especiais a servidores que possuam duplo vínculo de cargos, a fim de evitar o atendimento precário a população.

66. Ato contínuo, no que concerne a extrapolação do máximo permitido de serviços extraordinários, de acordo com o *Parquet*, nos meses de maio e agosto de 2017 o servidor teria recebido R\$ 35.600,00 (trinta e cinco mil e seiscientos reais), montante equivalente a 279,21h de trabalho por mês, sendo quase 70h de trabalho por semana.

67. Todavia, é consabido que a Lei Estadual n. 1.993/2008 fixou o valor do plantão especial<sup>13</sup> em R\$ 127,50 por hora o que, multiplicado pelo limite semanal de 30h, estabelecido pela Lei Estadual n. 2.957/2012 para quem já possui um cargo com 40h semanais, daria o importe de R\$ 3.825 sendo ao final do mês R\$ 15.300,00. Assim, de acordo com o Relatório Técnico<sup>14</sup> há indícios de 130 plantões não registrados no valor de R\$ 198.900,00 que configuram liquidação indevida de despesa e o recebimento também indevido por parte do representado.

68. Diante do exposto, se estabelece o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, por parte do Senhor Alexandre Brito da Silva, no que tange a choque de horário por constar violação ao inciso XVI, do artigo 37 da CF e por prestar os plantões acima de 30h semanais do permitido na Lei 2957/2012. O Senhor Willianes Pimentel, Ordenador de Despesas, e o Senhor Luis Eduardo Maiorquin, Secretário Estadual de Saúde, por serem responsáveis pela elaboração das escalas de plantão e pelo pagamento sem comprovação da liquidação da despesa, de valores pagos a título de plantões especiais nos anos de 2016, 2017 e 2018 no montante de R\$ 198.900,00, conforme demonstrado no Relatório Técnico ID804553.

69. E, por fim, diante da ausência de nexo de causalidade entre a conduta dos defendentes Andrezza Maria de Oliveira, Flaviane Regis de Souza Santana, Ana Lúcia Caye Oliveira, Luiz Carlos Ufei Hassegawa, Juan Carlos Boado Quiroga Galvan, Rosenilde Alexandria Nascimento, Daniel Pires de Carvalho, Orlando José de Souza Ramires, Luana Coelho Baratella, Maira Tolentino da Costa Albuquerque, e Fernanda Almeida Bressan e o resultado lesivo ao erário, bem como pela análise aos documentos acostados aos autos, sugere-se a exclusão dos acima citados do polo passivo da presente demanda.

#### 4. CONCLUSÃO

70. Por todo exposto, diante dos fatos narrados neste relatório técnico e da análise da documentação acostada aos autos, tem-se como **PROCEDENTE** a presente Representação uma vez que restou demonstrado as seguintes irregularidades:

71. Por parte do Senhor Alexandre Brito da Silva a:

**4.1** Incompatibilidade de horário de horário para exercer concomitantemente os cargos de médico de acordo com o apontado nas tabelas das páginas 72-75 e nas p. 96-98 da Decisão n. 0195/2019-GCBAA<sup>15</sup>, violando o disposto no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988;

<sup>13</sup> Turno de 12 horas.

<sup>14</sup> ID804553

<sup>15</sup> ID810194



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

**4.2** A realização de plantões extraordinários/especiais, acima de 30h semanais permitidas pelo §2º do art. 2º da Lei n. 2957/2012, descrito na tabela das páginas 14-15;

72. Por parte do Senhor Willames Pimentel, Ordenador de Despesas, e do Senhor Luis Eduardo Maiorquin, Secretário Estadual de Saúde, a:

**4.3** Concessão de plantões extraordinários acima de 30h semanais, descrita como carga horária mensal, distinto do permitido na em Lei estadual n. 1993/2008 (com redação dada pela Lei Estadual n. 2957/2012); e

**4.4** Pagamento/recebimento sem comprovação da liquidação da despesa de valores pagos a título de plantões especiais nos anos de 2015, 2016 e 2017 que perfazem o montante de R\$ 198.900,00, conforme demonstrado no Relatório Técnico ID804553.

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento, caso seja de concordância do E. Conselheiro Relator:

**5.1 JULGAR PROCEDENTE**, a presente representação; e

**5.2 CONVERTER** os autos, em observância aos princípios constitucionais de celeridade e economia processual, em **Tomada de Contas Especial**, com base no art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ante os elementos indiciários de dano ao Erário.

74. Ainda, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugerimos ao eminente relator que faculte ao jurisdicionado manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica.

75. Nestes termos, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho, 05 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Coordenador de Controle de Atos de Pessoal  
Cad. 406



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

TABELA DOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/2015 - ID785027

2015					
Novembro			Dezembro		
Dia	Prefeitura	Estado	Dia	Prefeitura	Estado
1			1	07 às 13	08 às 20
2		08 às 20	2	07 às 13	08 às 20
3			3	07 às 13	08 às 20
4		20 às 24	4	07 às 13	08 às 20
5		00 às 08	5		08 às 20
6		20 às 24	6		08 às 20
7		00 às 08			
7		08 às 20	7	07 às 13	
8			8	07 às 13	
9			9	07 às 13	08 às 20
10	Indefinido	20 às 24	10	07 às 13	08 às 20
11	Indefinido	00 às 08	11	07 às 13	08 às 20
12	Indefinido		12		
13			13		
14			14	07 às 13	20 às 24
15			15	07 às 13	00 às 08
16		20 às 24	16	07 às 13	20 às 24
17	Indefinido	00 às 08	17	07 às 13	00 às 08
18	Indefinido	08 às 20	18	07 às 13	20 às 24
19	Indefinido	08 às 20	19		00 às 08
20		08 às 20	20		20 às 24
21		08 às 20	21	07 às 13	00 às 08
22		08 às 20	22	07 às 13	08 às 20
23			23	07 às 13	08 às 20
24	Indefinido		24		
25	Indefinido		25		
26	Indefinido	08 às 20	26		08 às 20
27		08 às 20	27		
28		08 às 20	28	07 às 13	
29		08 às 20	29	07 às 13	
30		08 às 20	30	07 às 13	
			31		

Incompatibilidade Horas  
 Incompatibilidade Total  
Vermelho Plantões Especiais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

TABELA DOS MESES DE JANEIRO A JULHO/2016 – ID785031

2016																				
Janeiro			Fevereiro			Março			Abril			Maio			Junho			Julho		
Dia	Prefeitura	Estado	Dia	Prefeitura	Estado	Dia	Prefeitura	Estado	Dia	Prefeitura	Estado	Dia	Prefeitura	Estado	Dia	Prefeitura	Estado	Dia	Prefeitura	Estado
1			1	07 às 19	20 às 24	1	07 às 19		1	07 às 19	08 às 20	1		08 às 20	1	07 às 19		1	07 às 12	00 às 08
2		20 às 24	2	07 às 19	00 às 08	2	07 às 19	20 às 24	2		08 às 20	2	07 às 19		2	07 às 19		2		
3		00 às 08	3	07 às 19		3	07 às 19	00 às 08	3		20 às 24	3	07 às 19		3	07 às 19		3		
4		20 às 24	4	07 às 19		4	07 às 19		4	07 às 19	00 às 08	4	07 às 19		4			4	07 às 12	
5	07 às 13	00 às 08	5	07 às 19		5			5	07 às 19		5	07 às 19		5			5	07 às 12	
6	07 às 13		6			6			6	07 às 19		6	07 às 19		6	07 às 19		6	07 às 12	08 às 20
7	07 às 13		7			7	07 às 19		7	07 às 19	08 às 20	7			7	07 às 19		7	07 às 12	
8	07 às 13		8			8	07 às 19		8	07 às 19	08 às 20	8			8	07 às 19		8	07 às 12	
9			9			9	07 às 19		9			9	07 às 19		9	07 às 19		9		
10			10	07 às 19		10	07 às 19	08 às 20	10		08 às 20	10	07 às 19		10	07 às 19		10	07 às 19	
11	07 às 13		11	07 às 19		11	07 às 19	08 às 20	11	07 às 19	08 às 20	11	07 às 19		11			11	07 às 12	
12	07 às 13		12	07 às 19		12		08 às 20	12	07 às 19	08 às 20	12	07 às 19		12			12	07 às 12	
13	07 às 13		13			13		08 às 20	13	07 às 19	08 às 20	13	07 às 19		13	07 às 19		13	07 às 12	
14	07 às 13	08 às 20	14			14	07 às 19	08 às 20	14	07 às 19	08 às 20	14		20 às 24	14	07 às 19		14	07 às 12	
15	07 às 13	08 às 20	15	07 às 19		15	07 às 19	08 às 20	15	07 às 19	08 às 20	15		00 às 08	15	07 às 19		15	07 às 12	
16		08 às 20	16	07 às 19	Faltou	16	07 às 19	08 às 20	16		08 às 20	16	07 às 19	20 às 24	16	07 às 19		16		
17		08 às 20	17	07 às 19	08 às 20	17	07 às 19	08 às 20	17		08 às 20	17	07 às 19	00 às 08	17	07 às 19		17		
18	07 às 13		18	07 às 19	08 às 20	18	07 às 19	08 às 20	18	07 às 19	08 às 20	18	07 às 19	08 às 20 e 20 às 24	18			18	07 às 12	
19	07 às 13		19	07 às 19	08 às 20	19		20 às 24	19	07 às 19		19	07 às 19	00 às 20	19			19	07 às 12	
20	07 às 13	08 às 20	20		Faltou	20		00 às 08	20	07 às 19		20	07 às 19	08 às 20	20	07 às 19	20 às 24	20	07 às 12	
21	07 às 13	08 às 20	21		Faltou	21	07 às 19		21			21		08 às 20	21	07 às 19	00 às 08 e 20 às 24	21	07 às 12	
22	07 às 13	08 às 20	22	07 às 19	08 às 20	22	07 às 19	08 às 20	22	07 às 19		22		08 às 20	22	07 às 19	00 às 08 e 20 às 24	22	07 às 12	20 às 24
23		08 às 20	23	07 às 19	08 às 20	23	07 às 19		23			23	07 às 19	08 às 20	23	07 às 19	00 às 08 e 20 às 24	23		00 às 08 e 20 às 24
24		08 às 20	24	07 às 19	08 às 20	24		08 às 20	24			24		08 às 20	24	07 às 19	00 às 08 e 20 às 24	24		00 às 08 e 20 às 24
25	07 às 13		25	07 às 19	Faltou	25			25	07 às 19		25	07 às 19	08 às 20	25		00 às 08 e 20 às 24	25	07 às 12	00 às 08 e 20 às 24
26	07 às 13		26	07 às 19		26			26	07 às 19		26		08 às 20	26		00 às 08 e 20 às 24	26	07 às 12	00 às 08 e 20 às 24
27	07 às 13		27			27			27	07 às 19		27	07 às 19	08 às 20	27	07 às 19	00 às 08 e 20 às 24	27	07 às 12	00 às 08 e 20 às 24
28	07 às 13		28		08 às 20	28	07 às 19		28	07 às 19		28		08 às 20	28	07 às 19	00 às 08 e 20 às 24	28	07 às 12	00 às 08 e 20 às 24
29	07 às 13		29	07 às 19		29	07 às 19		29	07 às 19		29			29	07 às 19	00 às 08 e 20 às 24	29	07 às 12	00 às 08 e 20 às 24
30						30	07 às 19		30			30	07 às 19		30	07 às 19	00 às 08 e 20 às 24	30		00 às 08 e 20 às 24
31		08 às 20				31	07 às 19	08 às 20	31	07 às 19		31	07 às 19		31			31		00 às 08 e 20 às 24

Incompatibilidade Horas  
 Incompatibilidade Total  
Vermelho Plantões Especiais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

TABELA DOS MESES DE AGOSTO A DEZEMBRO/2016 – ID785031

Tabela dos Meses de Agosto a Dezembro/2016														
Agosto			Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		
Dia	Prefeitura	Estado	Dia	Prefeitura	Estado	Dia	Prefeitura	Estado	Dia	Prefeitura	Estado	Dia	Prefeitura	Estado
1	07 às 13	08 às 20	1	Tarde	00 às 07 e 19 às 24	1		20 às 24	1	Comercial	19 às 24	1	07 às 19	Férias
2	07 às 13		2	Tarde	00 às 07 e 19 às 24	2		00 às 07 e 20 às 24	2		00 às 07 e 19 às 24	2	07 às 19	Férias
3	07 às 13	07 às 19	3		00 às 07 e 19 às 24	3		00 às 07 e 20 às 24	3	Comercial	00 às 07 e 19 às 24	3		Férias
4	07 às 13		4		00 às 07 e 19 às 24	4	07 às 12	00 às 07 e 20 às 24	4	Comercial	00 às 07 e 19 às 24	4		Férias
5	07 às 13	08 às 20	5	Tarde	00 às 07 e 19 às 24	5	16 às 20	00 às 07 e 20 às 24	5		00 às 07 e 19 às 24	5	07 às 19	Férias
6			6	Tarde	00 às 07 e 19 às 24	6	07 às 12	00 às 07	6		00 às 07 e 19 às 24	6	07 às 19	Férias
7		08 às 20	7		00 às 07 ; 08 às 20; e 19 às 24	7	07 às 12		7	Comercial	00 às 07 e 19 às 24	7	07 às 19	Férias
8	07 às 13		8	Tarde	00 às 07 e 19 às 24	8			8	Comercial	00 às 07 e 19 às 24	8	07 às 19	Férias
9	07 às 13	08 às 20	9	Tarde	00 às 07 ; 08 às 20; e 19 às 24	9			9	Comercial	00 às 07 e 19 às 24	9	07 às 19	Férias
10	07 às 13	07 às 19	10		00 às 07 e 19 às 24	10		20 às 24	10	Comercial	00 às 07 e 08 às 20	10		Férias
11	07 às 13		11		00 às 07	11	07 às 12	00 às 07 e 20 às 24	11	Comercial		11		Férias
12	07 às 13	08 às 20	12	Tarde	08 às 20	12		00 às 07	12		08 às 20	12	07 às 19	Férias
13			13	Tarde		13	07 às 12		13			13	07 às 19	Férias
14			14	Tarde	08 às 20	14	07 às 12		14	Comercial	08 às 20	14	07 às 19	Férias
15	07 às 13		15	Tarde		15			15			15	07 às 19	Férias
16	07 às 13		16	Tarde	08 às 20	16			16	Comercial		16	07 às 19	Férias
17	07 às 13	07 às 19	17			17		20 às 24	17	Comercial	08 às 20	17		Férias
18	07 às 13		18			18	07 às 12	00 às 07 e 20 às 24	18	Comercial		18		Férias
19	07 às 13	08 às 20	19	Tarde	20 às 24	19	16 às 20	00 às 07	19		08 às 20	19	07 às 19	Férias
20			20	Tarde	00 às 08	20	07 às 12	08 às 20	20			20	07 às 19	Férias
21		08 às 20	21	Tarde	08 às 20	21	07 às 12	08 às 20	21	Comercial	08 às 20	21	07 às 19	Férias
22	07 às 13	19 às 24	22	Tarde		22		08 às 20	22	Comercial		22	07 às 19	Férias
23	07 às 13	00 às 07 ; 08 às 20; e 19 às 24	23	Tarde	08 às 20	23		08 às 20	23	Comercial	08 às 20 e 13 às 19	23	07 às 19	Férias
24	07 às 13	00 às 07 e 19 às 24	24			24		08 às 20	24	Comercial		24		Férias
25	07 às 13	00 às 07 ; 08 às 20; e 19 às 24	25			25	07 às 12	08 às 20	25	Comercial	08 às 20	25		Férias
26	07 às 13	00 às 07 e 19 às 24	26	Tarde	08 às 20	26	16 às 20	08 às 20	26			26	07 às 19	Férias
27		00 às 07 ; 08 às 20; e 19 às 24	27	Tarde	08 às 20	27	07 às 12	08 às 20	27		08 às 20	27	07 às 19	Férias
28		00 às 07 e 19 às 24	28	Tarde		28	07 às 12	08 às 20	28	Comercial		28	07 às 19	Férias
29	07 às 13	00 às 07 e 19 às 24	29	Tarde		29		08 às 20	29	Comercial	08 às 20	29	07 às 19	Férias
30	07 às 13	00 às 07 e 19 às 24	30	Tarde		30			30	Comercial		30	07 às 19	Férias
31	07 às 13	00 às 07 e 19 às 24				31						31		Férias

Incompatibilidade horas  
 Incompatibilidade total  
Vermelho Plantões Especiais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

TABELA DOS MESES DE JANEIRO A JULHO/2017 – ID785032

2017																				
Janeiro			Fevereiro			Março			Abril			Maio			Junho			Julho		
Dia	Prefeitura	Estado	Dia	Prefeitura	Estado	Dia	Prefeitura	Estado	Dia	Prefeitura	Estado	Dia	Prefeitura	Estado	Dia	Prefeitura	Estado	Dia	Prefeitura	Estado
1			1		07 às 19	1	falta	07 às 19	1		07 às 13	1	13 às 19	07 às 19	1	13 às 19	07 às 19	1		
2	13 às 19	07 às 19	2		07 às 19	2	falta	07 às 19	2			2	13 às 19	07 às 19	2	13 às 19	07 às 19	2		
3	13 às 19	07 às 19	3		07 às 19	3	falta	07 às 19	3	13 às 19	07 às 19	3	13 às 19	07 às 19	3			3	13 às 19	07 às 19
4	13 às 19	07 às 19	4		07 às 13	4			4	13 às 19	07 às 19	4	13 às 19	07 às 19	4			4	13 às 19	07 às 19
5	13 às 19	07 às 19	5			5			5	13 às 19	07 às 19	5	13 às 19	07 às 19	5	13 às 19	07 às 19	5	13 às 19	07 às 19
6	13 às 19	07 às 19	6		07 às 19	6	falta	07 às 19	6	13 às 19	07 às 19	6			6	13 às 19	07 às 19	6	13 às 19	07 às 19
7		07 às 13	7		07 às 19	7	falta	07 às 19	7	13 às 19	07 às 19	7			7	13 às 19	07 às 19	7	13 às 19	07 às 19
8			8		07 às 19	8	falta	07 às 19	8		07 às 13	8	13 às 19	07 às 19	8	13 às 19	07 às 19	8		
9	13 às 19	07 às 19	9		07 às 19	9	falta	07 às 19	9			9	13 às 19	07 às 19	9	13 às 19	07 às 19	9		
10	13 às 19	07 às 19	10		07 às 19	10	falta	07 às 19	10	13 às 19	07 às 19	10	13 às 19	07 às 19	10			10	13 às 19	07 às 19
11	13 às 19	07 às 19	11		07 às 13	11			11	13 às 19	07 às 19	11	13 às 19	07 às 19	11			11	13 às 19	07 às 19
12	13 às 19	07 às 19	12			12			12	13 às 19	07 às 19	12	13 às 19	07 às 19	12	13 às 19	07 às 19	12	13 às 19	07 às 19
13	13 às 19	07 às 19	13		07 às 19	13	falta	07 às 19	13	13 às 19	07 às 19	13			13	13 às 19	07 às 19	13	13 às 19	07 às 19
14		07 às 13	14	14:37 às 19	07 às 19	14	falta	07 às 19	14	13 às 19	07 às 19	14			14	13 às 19	07 às 19	14	13 às 19	07 às 19
15			15	14:40 às 18	07 às 19	15	falta	07 às 19	15		07 às 13	15	13 às 19	07 às 19	15	13 às 19	07 às 19	15		
16	13 às 19	07 às 19	16	15:29 às 19	07 às 19	16	falta	07 às 19	16			16	13 às 19	07 às 19	16	13 às 19	07 às 19	16		
17	13 às 19	07 às 19	17	14 às 19	07 às 19	17	falta	07 às 19	17	13 às 19	07 às 19	17	13 às 19	07 às 19	17			17	13 às 19	07 às 19
18	13 às 19	07 às 19	18		07 às 13	18			18	13 às 19	07 às 19	18	13 às 19	07 às 19	18			18	13 às 19	07 às 19
19	13 às 19	07 às 19	19			19			19	13 às 19	07 às 19	19	13 às 19	07 às 19	19	13 às 19	07 às 19	19	13 às 19	07 às 19
20	13 às 19	07 às 19	20	15 às 19	07 às 19	20	falta	07 às 19	20	13 às 19	07 às 19	20			20	13 às 19	07 às 19	20	13 às 19	07 às 19
21			21	15 às 17	07 às 19	21	falta	07 às 19	21	13 às 19	07 às 19	21			21	13 às 19	07 às 19	21	13 às 19	07 às 19
22			22	14:30 às 19	07 às 19	22	falta	07 às 19	22		07 às 13	22	13 às 19	07 às 19	22	13 às 19	07 às 19	22		07 às 19
23	13 às 19	07 às 19	23	14 às 19	07 às 19	23	falta	07 às 19	23			23	13 às 19	07 às 19	23	13 às 19	07 às 19	23		
24	13 às 19	07 às 19	24	15:20 às 19	07 às 19	24	falta	07 às 19	24	13 às 19	07 às 19	24	13 às 19	07 às 19	24			24	13 às 19	07 às 19
25	13 às 19	07 às 19	25		07 às 13	25			25	13 às 19	07 às 19	25	13 às 19	07 às 19	25			25	13 às 19	07 às 19
26	13 às 19	07 às 19	26			26			26	13 às 19	07 às 19	26	13 às 19	07 às 19	26	13 às 19	07 às 19	26	13 às 19	07 às 19
27	13 às 19	07 às 19	27		07 às 19	27	falta	07 às 19	27	13 às 19	07 às 19	27			27	13 às 19	07 às 19	27	13 às 19	07 às 19
28			28		07 às 19	28	falta	07 às 19	28	13 às 19	07 às 19	28			28	13 às 19	07 às 19	28	13 às 19	07 às 19
29						29	falta	07 às 19	29			29	13 às 19	07 às 19	29	13 às 19	07 às 19	29		
30	13 às 19	07 às 19				30	falta	07 às 19	30			30	13 às 19	07 às 19	30	13 às 19	07 às 19	30		
31	13 às 19	07 às 19				31	falta	07 às 19				31	13 às 19	07 às 19				31	13 às 19	07 às 19

Incompatibilidade horas  
 Incompatibilidade total  
Vermelho Plantões Especiais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

TABELA DOS MESES DE AGOSTO A DEZEMBRO/2017 – ID785032

Agosto			Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		
Dia	Prefeitura	Estado	Dia	Prefeitura	Estado	Dia	Prefeitura	Estado	Dia	Prefeitura	Estado	Dia	Prefeitura	Estado
1	13 às 19		1	13 às 19	07 às 19	1			1	19 às 23	07 às 19	1		
2	13 às 19		2			2	13 às 19	07 às 19	2		07 às 19	2		
3	13 às 19		3			3	13 às 19	07 às 19	3		07 às 19	3		
4	13 às 19		4	13 às 19	07 às 19	4	13 às 19	07 às 19	4			4		
5			5	13 às 19	07 às 19	5	13 às 19	07 às 19	5			5	19 às 24	
6			6	13 às 19	07 às 19	6	13 às 19	07 às 19	6		07 às 19	6	00 às 01 e 19 às 24	
7	13 às 19		7	13 às 19	07 às 19	7			7	19 às 23	07 às 19	7	00 às 01 e 19 às 24	
8	13 às 19		8	13 às 19	07 às 19	8			8	19 às 23	07 às 19	8	00 às 01	
9	13 às 19		9			9	13 às 19	07 às 19	9	19 às 23	07 às 19	9		
10	13 às 19		10			10	13 às 19	07 às 19	10		07 às 19	10		
11	13 às 19		11	13 às 19	07 às 19	11	13 às 19	07 às 19	11			11		
12			12	13 às 19	07 às 19	12	13 às 19	07 às 19	12			12	19 às 24	
13			13	13 às 19	07 às 19	13	13 às 19	07 às 19	13		07 às 19	13	00 às 01 e 19 às 24	
14	13 às 19		14	13 às 19	07 às 19	14			14	19 às 23	07 às 19	14	00 às 01 e 19 às 24	
15	13 às 19		15	13 às 19	07 às 19	15			15		07 às 19	15	00 às 01	
16	13 às 19		16			16	13 às 19	07 às 19	16	19 às 23	07 às 19	16		
17	13 às 19	07 às 19	17			17	13 às 19	07 às 19	17			17		
18	13 às 19	07 às 19	18	13 às 19	07 às 19	18	13 às 19	07 às 19	18			18		
19			19	13 às 19	07 às 19	19	13 às 19	07 às 19	19		07 às 19	19	19 às 24	
20			20	13 às 19	07 às 19	20	13 às 19	07 às 19	20		07 às 19	20	00 às 01 e 19 às 24	
21	13 às 19	07 às 19	21	13 às 19	07 às 19	21			21	19 às 23	07 às 19	21	00 às 01 e 19 às 24	
22	13 às 19	07 às 19	22	13 às 19	07 às 19	22			22	19 às 23	07 às 19	22	00 às 01	
23	13 às 19	07 às 19	23			23	13 às 19	07 às 19	23	19 às 23	07 às 19	23		
24	13 às 19	07 às 19	24			24	13 às 19	07 às 19	24		07 às 19	24		
25	13 às 19	07 às 19	25	13 às 19	07 às 19	25	13 às 19	07 às 19	25			25		
26			26	13 às 19	07 às 19	26	13 às 19	07 às 19	26			26	19 às 24	
27			27	13 às 19	07 às 19	27	13 às 19	07 às 19	27		07 às 19	27	00 às 01 e 19 às 24	
28	13 às 19	07 às 19	28	13 às 19	07 às 19	28			28	19 às 23	07 às 19	28	00 às 01 e 19 às 24	
29	13 às 19	07 às 19	29	13 às 19	07 às 19	29			29	19 às 23	07 às 19	29	00 às 01	
30	13 às 19	07 às 19	30		07 às 19	30	13 às 19	07 às 19	30	19 às 23	07 às 19	30		
31	13 às 19					31	13 às 19	07 às 19				31		

Incompatibilidade horas  
 Incompatibilidade total  
Vermelho Plantões Especiais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

TABELA DOS MESES DE JANEIRO A JULHO/2018 – ID785034

2018																				
Janeiro			Fevereiro			Março			Abril			Maio			Junho			Julho		
Dia	Prefeitura	Estado	Dia	Prefeitura	Estado	Dia	Prefeitura	Estado	Dia	Prefeitura	Estado	Dia	Prefeitura	Estado	Dia	Prefeitura	Estado	Dia	Prefeitura	Estado
1	férias	07 às 19	1	14 às 22	07 às 19	1	19 às 01	07 às 19	1	feriado	07 às 19	1	facultativo	07 às 19	1			1		
2	férias	07 às 19	2		07 às 19	2		07 às 19	2	19 às 01	07 às 19	2	07 às ?	07 às 19	2			2		07 às 19
3	férias	07 às 19	3		07 às 19	3			3	19 às 01	07 às 19	3	07 às ?	07 às 19	3			3	19 às 01	07 às 19
4	férias	07 às 19	4	14 às 22		4			4	19 às 01	07 às 19	4	07 às ?	07 às 19	4	ilegível	07 às 19	4	19 às 01	07 às 19
5	férias	07 às 19	5	14 às 22	07 às 19	5		07 às 19	5	19 às 01	07 às 19	5			5	ilegível	07 às 19	5	19 às 01	07 às 19
6	férias		6	14 às 22	07 às 19	6	19 às 01	07 às 19	6	19 às 01	07 às 19	6			6	ilegível	07 às 19	6	facultativo	07 às 19
7	férias		7	14 às 22	07 às 19	7	19 às 01	07 às 19	7			7	07 às ?	07 às 19	7	ilegível	07 às 19	7		07 às 19
8	férias	07 às 19	8	14 às 22	07 às 19	8	19 às 01	07 às 19	8			8	07 às ?	07 às 19	8	ilegível	07 às 19	8		
9	férias	07 às 19	9	14 às 22	07 às 19	9		07 às 19	9	19 às 01	07 às 19	9	07 às ?	07 às 19	9			9	19 às 01	07 às 19
10	férias	07 às 19	10		07 às 19	10			10	19 às 01	07 às 19	10	07 às ?	07 às 19	10		07 às 19	10	19 às 01	07 às 19
11	férias	07 às 19	11			11			11	19 às 01	07 às 19	11	07 às ?	07 às 19	11	ilegível	07 às 19	11	19 às 01	07 às 19
12	férias	07 às 19	12	feriado	07 às 19	12		07 às 19	12	19 às 01	07 às 19	12		07 às 19	12	ilegível	07 às 19	12	19 às 01	
13	férias		13	feriado	07 às 19	13	19 às 01	07 às 19	13	19 às 01	07 às 19	13			13	ilegível	07 às 19	13	19 às 01	
14	férias		14	14 às 22	07 às 19	14	19 às 01	07 às 19	14			14	07 às ?		14	ilegível	07 às 19	14		
15	férias	07 às 19	15	14 às 22	07 às 19	15	19 às 01	07 às 19	15			15	07 às ?	07 às 19	15	ilegível	07 às 19	15		
16	férias	07 às 19	16	14 às 22	07 às 19	16		07 às 19	16	19 às 01	07 às 19	16	07 às ?	07 às 19	16			16	18 às 22	07 às 19
17	férias	07 às 19	17			17			17	19 às 01	07 às 19	17	07 às ?	07 às 19	17			17	18 às 22	07 às 19
18	férias	07 às 19	18			18			18	19 às 01	07 às 19	18	07 às ?		18	ilegível	07 às 19	18	18 às 22	07 às 19
19	férias	07 às 19	19	14 às 22	07 às 19	19		07 às 19	19	19 às 01	07 às 19	19			19	ilegível	07 às 19	19	18 às 22	07 às 19
20	férias		20	14 às 22	07 às 19	20	19 às 01	07 às 19	20	19 às 01	07 às 19	20			20	ilegível	07 às 19	20	18 às 22	07 às 19
21	férias		21	14 às 22	07 às 19	21	19 às 01	07 às 19	21		07 às 19	21	07 às ?	07 às 19	21	ilegível	07 às 19	21		
22	férias	07 às 19	22	14 às 22	07 às 19	22	19 às 01	07 às 19	22			22	07 às ?	07 às 19	22	ilegível	07 às 19	22		
23	férias	07 às 19	23	14 às 22	07 às 19	23		07 às 19	23	19 às 01	07 às 19	23	07 às ?	07 às 19	23			23	18 às 22	07 às 19
24	férias	07 às 19	24			24			24	19 às 01	07 às 19	24	feriado	07 às 19	24			24	18 às 22	07 às 19
25	férias	07 às 19	25			25			25	19 às 01	07 às 19	25	07 às ?	07 às 19	25	ilegível	07 às 19	25	18 às 22	07 às 19
26	férias	07 às 19	26	14 às 22	07 às 19	26		07 às 19	26	19 às 01	07 às 19	26			26	ilegível	07 às 19	26	18 às 22	07 às 19
27	férias		27	14 às 22	07 às 19	27	19 às 01	07 às 19	27	19 às 01	07 às 19	27			27	ilegível	07 às 19	27	18 às 22	07 às 19
28	férias		28	14 às 22	07 às 19	28	19 às 01	07 às 19	28			28	07 às ?	07 às 19	28	ilegível	07 às 19	28		07 às 19
29	férias	07 às 19				29	19 às 01	07 às 19	29			29	07 às ?	07 às 19	29	ilegível	07 às 19	29		
30	férias	07 às 19				30	feriado	07 às 19	30	19 às 01	07 às 19	30	07 às ?	07 às 19	30		07 às 19	30	18 às 22	07 às 19
31	férias					31		07 às 19	31			31	feriado	07 às 19				31	18 às 22	07 às 19

Incompatibilidade horas  
 Incompatibilidade total  
Vermelho Plantões Especiais



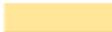
# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

TABELA DOS MESES DE AGOSTO A DEZEMBRO/2018 – ID785034

Agosto			Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		
Dia	Prefeitur	Estado	Dia	Prefeitu	Estado	Dia	Prefeitur	Estado	Dia	Prefeitura	Estado	Dia	Prefeitura	Estado
1		07 às 19	1			1		07 às 19	1	Licença Médica	Licença Médica	1	Licença Médica	Licença Médica
2		07 às 19	2			2			2	Licença Médica	Licença Médica	2	Licença Médica	Licença Médica
3		07 às 19	3		07 às 19	3		07 às 19	3	Licença Médica	Licença Médica	3	Licença Médica	Licença Médica
4			4			4		07 às 19	4	Licença Médica	Licença Médica	4	Licença Médica	Licença Médica
5			5			5			5	Licença Médica	Licença Médica	5	Licença Médica	Licença Médica
6		07 às 19	6		07 às 19	6			6	Licença Médica	Licença Médica	6	Licença Médica	Licença Médica
7		07 às 19	7		07 às 19	7			7	Licença Médica	Licença Médica	7	Licença Médica	Licença Médica
8		07 às 19	8			8			8	Licença Médica	Licença Médica	8	Licença Médica	Licença Médica
9		07 às 19	9			9		07 às 19	9	Licença Médica	Licença Médica	9	Licença Médica	Licença Médica
10		07 às 19	10		07 às 19	10		07 às 19	10	Licença Médica	Licença Médica	10	Licença Médica	Licença Médica
11			11		07 às 19	11		07 às 19	11	Licença Médica	Licença Médica	11	Licença Médica	Licença Médica
12			12		07 às 19	12			12	Licença Médica	Licença Médica	12	Licença Médica	Licença Médica
13		07 às 19	13			13			13	Licença Médica	Licença Médica	13	Licença Médica	Licença Médica
14		07 às 19	14			14			14	Licença Médica	Licença Médica	14	Licença Médica	Licença Médica
15		07 às 19	15			15			15	Licença Médica	Licença Médica	15	Licença Médica	Licença Médica
16		07 às 19	16			16		07 às 19	16	Licença Médica	Licença Médica	16	Licença Médica	Licença Médica
17			17			17		07 às 19	17	Licença Médica	Licença Médica	17	Licença Médica	Licença Médica
18			18		07 às 19	18		07 às 19	18	Licença Médica	Licença Médica	18	Licença Médica	Licença Médica
19			19		07 às 19	19			19	Licença Médica	Licença Médica	19	Licença Médica	Licença Médica
20			20		07 às 19	20			20	Licença Médica	Licença Médica	20	Licença Médica	Licença Médica
21			21			21			21	Licença Médica	Licença Médica	21	Licença Médica	Licença Médica
22			22			22			22	Licença Médica	Licença Médica	22	Licença Médica	Licença Médica
23			23			23		07 às 19	23	Licença Médica	Licença Médica	23	Licença Médica	Licença Médica
24			24			24		07 às 19	24	Licença Médica	Licença Médica	24	Licença Médica	Licença Médica
25			25		07 às 19	25		07 às 19	25	Licença Médica	Licença Médica	25	Licença Médica	Licença Médica
26			26		07 às 19	26			26	Licença Médica	Licença Médica	26	Licença Médica	Licença Médica
27			27		07 às 19	27			27	Licença Médica	Licença Médica	27	Licença Médica	Licença Médica
28			28			28			28	Licença Médica	Licença Médica	28	Licença Médica	Licença Médica
29			29			29			29	Licença Médica	Licença Médica	29	Licença Médica	Licença Médica
30			30			30		07 às 19	30	Licença Médica	Licença Médica	30	Licença Médica	Licença Médica
31						31		07 às 19				31	Licença Médica	Licença Médica

 Incompatibilidade horas  
 Incompatibilidade total  
**Vermelho** Plantões Especiais

Em, 5 de Maio de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4